



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027150-48.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1027150-48.2024.8.26.0114
5ª Vara Cível de Campinas
Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Juiz de 1ª Instância: Paulo César Batista dos Santos
Voto nº 38253.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica -
Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de
prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, da
causa da oscilação de energia e do dano afirmado na
petição inicial - Pedido improcedente - Apelo provido.

Insurge-se a ré, em ação de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 212/217, que julgou procedente o pedido, para condená-la a pagar à seguradora o valor de R\$20.056,41, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido pela tabela deste Tribunal a partir do desembolso, além do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante sustenta (fls. 225/241) que: a) houve violação ao princípio do devido processo legal, porque houve julgamento antecipado de mérito, em detrimento da instrução processual, tendo em vista a falta de oportunidade de apresentação de réplica e de manifestação a respeito de especificação de provas; b) não há nexos causal, porque, conforme os relatórios de monitoramento, nas datas indicadas pelos consumidores, não houve registro de alteração de tensão nem interrupção do fornecimento de energia na rede que alimenta o imóvel segurado, que pudesse ter causado os danos mencionados; c) os registros de falhas são auditados pela ANEEL e certificados por órgãos de controle de qualidade, de sorte que devem ser considerados documentos idôneos, não unilaterais, nos termos do art. 425, V, do CPC; d) os laudos apresentados são unilaterais, inconclusivos e não são idôneos, pois foram feitos por profissionais com qualificação desconhecida, sem método e rigor científico,

e não lograram apontar causa efetiva dos danos; e) são várias as causas da queima de aparelhos eletroeletrônicos e os documentos exibidos com a inicial aludiram a descarga atmosférica, queda de raios, o que consiste em caso fortuito externo e exclui o dever de indenizar; f) a responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta; g) o pedido administrativo de ressarcimento pode ser indeferido se não houver registro de perturbação na rede elétrica na data do sinistro, conforme o Módulo 9 do PRODIST e a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL; h) o estado das instalações internas da unidade consumidora é de responsabilidade do usuário; i) não há nexo causal, porque não foi demonstrada eventual falha na prestação de serviços da concessionária, de modo que não há responsabilidade da apelante; j) a prova pericial do equipamento danificado era necessária e ficou prejudicada. Pede a reforma da sentença, e, alternativamente, que os juros de mora incidam a partir da citação.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 247/260).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica, na qual a autora alega que, por força de contrato de seguro (fls. 49/54), pagou R\$20.056,41 à segurada Sociedade Housing Alphaville (fl. 63), já descontada a franquia, para compensá-la por prejuízos sofridos em decorrência de oscilação de energia ocorrida em 11.01.2024 (fl. 55), que danificou aparelhos elétricos que guarneciam a unidade consumidora abastecida pela concessionária de energia ré e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

A ré contestou (fls. 83/94) com os mesmos argumentos da apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

O julgamento antecipado do mérito não causou violação ao princípio do devido processo legal, porque não havia necessidade de produção de prova nem possibilidade de realização de perícia, porque a os equipamentos avariados não foram preservados.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam à sua segurada, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Preservada, contudo, a convicção do MM. Juiz de 1ª instância, não há nos autos laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, que à autora competia providenciar, porque não é hipossuficiente, confirmando a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço.

A controvérsia estabelecida no processo implica reconhecer que cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo em relação ao sinistro noticiado.

Ocorre que os documentos apresentados com a inicial, aviso de sinistro (fl. 55), termo de ciência (fls. 59/60), correspondências eletrônicas encaminhada para a ré (fls. 61/62), relatório de regulação (fls. 71/94), “laudo técnico” emitido por loja de assistência técnica (fls. 65/70), orçamento (fl. 71) e relatório de regulação (fls. 72/75) juntados pela autora, não são capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos suportados pelos segurados e a conduta da ré.

Os documentos referidos são unilaterais, foram encomendados pela segurada, produzidos sem o crivo do contraditório e, por isso, não devem ser considerados idôneos nem aptos à comprovação dos fatos objetos da demanda, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu benefício ⁽¹⁾.

A participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque os equipamentos não foram preservados, não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Cabia à autora, na impossibilidade de preservar os aparelhos avariados por mais tempo, pedir, em caráter preparatório ou incidental, produção antecipada de prova, pelo que, contudo, não se interessou.

Para fazer jus à indenização pretendida a autora devia ter provado que os danos causados aos aparelhos elétricos do segurado decorreram da alegada oscilação de energia ou de outra circunstância que pudesse ser atribuída à ré.

Ela, porém, apresentou documento produzido unilateralmente que não demonstra inequivocamente a causa dos danos nem a alegada falha na prestação de serviços da ré, o que afasta o nexo de causalidade.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas do seu segurado –, e que a responsabilidade da ré, embora objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da

vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾.

Como se sabe, porém, a responsabilidade da prestadora de serviço não é integral. Fundada na teoria do risco, a responsabilidade do Estado, que abarca a das prestadoras de serviços públicos, como a ré, dispensa a comprovação de culpa, mas admite as excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por descarga atmosférica ⁽³⁾, o que pode ter ocorrido no dia do sinistro em questão, considerando o que foi descrito no aviso de sinistro e nos denominados “laudos técnicos”, no sentido de que ele ocorreu “por descarga elétrica decorrente de raio” (fl. 55) e “devido à sobrecarga de energia ocasionada por uma forte descarga atmosférica ocorrida no dia 11.01.224” (fl. 65), portanto, não imputável à concessionária ré.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado aos seus segurados resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu, sem falar que a ré, na contestação, apresentou relatórios técnicos (fls. 95/99) que concluíram que não há nexo causal entre o serviço prestado e os danos reclamados, porque, na data informada, o “fornecimento foi normal”.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento

pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

A autora, contudo, não prova que a segurada pediu administrativamente à ré, o ressarcimento dos danos causados aos seus equipamentos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST) da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos, e não basta e-mail encaminhado em 16 e 17 de fevereiro de 2024, pois encaminhado um mês depois do evento, de 11.01.2024 (fl. 72). Além disso, o pedido administrativo, nos termos do art. 602 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, deve informar, no mínimo: "I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024) II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado".

Assim, sem prova de que o segurado tenha

formulado, administrativamente, pedido de ressarcimento de danos elétricos, que não corresponde à mera indicação de número de protocolo (fl. 58), não há causa para a concessionária apresentar os relatórios que seriam elaborados durante regulação administrativa.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

Sendo assim, o pedido é improcedente e a autora deverá arcar com as custas e as despesas do processo e com os honorários advocatícios, ao patrono da ré, de 10% do valor da causa atualizado.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1-Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

2-Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

3-Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.